



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054747-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que são agravantes APARECIDA DE PINA SILVA GONÇALVES, ÉDER CEZANO GONÇALVES, GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES (MENOR) e JOÃO GUILHERME GONÇALVES, é agravado MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054747-89.2025.8.26.0000

AGRANVANTES: APARECIDA DE PINA SILVA GONÇALVES e OUTROS.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUARIBA

VOTO Nº 26.785

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a ilegitimidade de parte dos autores, exceto Aparecida de Pina Silva Gonçalves, e indeferiu a produção de prova oral. A autora sofreu queda em buraco na calçada, resultando em lesões temporárias. Busca-se reparação por danos diretos e indiretos para marido e filhos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade de Éder Cezano Gonçalves, Gustavo Henrique Gonçalves e João Guilherme Gonçalves para pleitear danos morais indiretos e (ii) o cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas. III. Razões de Decidir 3. A legitimidade ad causam exige que a parte autora seja titular do direito reivindicado. Danos morais indiretos são excepcionais e não se aplicam a lesões temporárias sem sequelas permanentes. 4. O juiz pode indeferir provas inúteis. A oitiva de testemunhas foi corretamente indeferida por falta de justificativa quanto a sua relevância. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Há ilegitimidade de parte para pleitear danos morais indiretos em casos de lesões temporárias. 2. O indeferimento de provas sem relevância demonstrada não representa cerceamento de defesa. Legislação Citada: CPC, arts. 17, 18, 370, 371. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.697.723/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 1/10/2024, DJEN de 9/12/2024.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **APARECIDA DE PINA SILVA GONÇALVES e OUTROS** contra r. decisão de primeiro grau que, nos autos da "ação de indenização por danos materiais morais e estéticos" promovida em desfavor do **MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS**, saneou o processo, com o reconhecimento da ilegitimidade de parte dos autores, à exceção de Aparecida de Pina Silva Gonçalves e indeferiu os requerimentos para produção de prova oral.

Em suas extensas razões recursais, os agravantes aduzem que: **(i)** Éder Cezano Gonçalves, Gustavo Henrique Gonçalves e João Guilherme Gonçalves, como marido e filhos da vítima acidentada, possuem legitimidade de parte para integrar o polo ativo da demanda, buscar, em nome próprio, reparação civil pelos danos extrapatrimoniais enfrentados. Com isto, sua exclusão da demanda na fase de saneamento do processo importaria em juízo prematuro sobre o mérito, notadamente, com pronunciamento sobre a não ocorrência de danos morais indiretos; **(ii)** o indeferimento da oitiva das testemunhas Paulo Sérgio Cayres e Regiane Silva Figueiredo Vieira importaria em cerceamento de defesa, uma vez que a própria decisão saneadora estabeleceu os fatos controvertidos e, portanto, haveria direito da parte autora em prová-los. Com isso, pugnam pela reforma da decisão agravada com a manutenção dos coautores no polo ativo da ação e deferimento da oitiva das testemunhas arroladas.

Preenchidos os requisitos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

admissibilidade recursal (art. 1.015, VII cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), sem preparo em razão da gratuidade judiciária outorgada aos agravantes.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurgem-se os agravantes contra decisão saneadora que reconheceu a ilegitimidade ativa de Éder Cezano Gonçalves, Gustavo Henrique Gonçalves e João Guilherme Gonçalves, bem como indeferiu a oitiva de testemunhas.

E, pelo que se colhe dos autos, o agravo **não comporta provimento.**

Narra a exordial que, em 13/01/2023, a autora, Aparecida De Pina Silva Gonçalves, caminhava pela calçada da Avenida Gabino Arroyo, lado direito, quando sofreu queda em um buraco de, aproximadamente, dois metros de profundidade. Como resultado, enfrentou fratura exposta na perna direita, esteve internada entre 13/01/2023 a 17/01/2023, passou por sessões de fisioterapia e esteve afastada do trabalho, por incapacidade temporária, até 18/07/2023.

Indica-se que, no local, havia obra de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilidade do Município sem nenhum isolamento ou sinalização, razão pela qual pugna pela responsabilização do ente público pelos danos experimentados.

Nesse contexto, além de reclamar danos diretamente decorrentes do acidente em questão, busca-se reparação por danos morais por ricochete para o marido (Éder) e os filhos (Gustavo e João) da autora (fls. 1/49 – processo principal).

No curso do processo, instadas a indicar as provas pretendidas, os autores requereram a oitiva de Paulo Sérgio Cayres e Regiane Silva Figueiredo Vieira (fls. 301/304 – p.p)

Em decisão saneadora, determinou-se o prosseguimento do processo apenas com Aparecida no polo ativo da ação e indeferiu-se a produção da prova testemunhal, o que seu azo ao presente recurso.

Pois bem.

Por legitimidade *ad causam* entende-se uma das condições da ação sem a qual não há direito à prestação jurisdicional de mérito. Trata-se do liame entre o requerente e o direito subjacente à demanda, em outras palavras, como regra, a parte autora da ação judicial deve ser titular do direito reivindicado.

A este respeito, a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.²²³ Essa legitimação, que corresponde à regra geral do processo civil, recebe da doutrina a denominação de *legitimação ordinária*. Sua característica básica é a coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material.¹

Com efeito, as condições da ação não estão circunscritas à esfera doutrinária, são institutos expressamente previstos no Código de Processo Civil, art. 17 " *Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.* "

A respeito da legitimidade de parte ordinária, o diploma adjetivo limita a proposição judicial à reivindicação de direito próprio:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Fixadas estas premissas, *in casu*, o

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, V-1, 60ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, pp. 252-255.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

marido e os filhos da autora pretendem integrar a lide para reivindicar reparação por danos morais por eles sofridos em decorrência da queda e lesão física sofrida exclusivamente por Aparecida De Pina Silva Gonçalves.

Neste amparo, entendendo-se os danos morais como prejuízo à honra *subjetiva* (aspecto íntimo, equilíbrio anímico, *ego*, dignidade) e/ou *objetiva* (aspecto exterior, imagem social, boa fama, **reputação**) da vítima, sem o que não haverá se falar em obrigação reparatória, conforme didática lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, a noção de dano traz a ideia de "*subtração ou de diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.*"².

Admite-se, por hipótese, que determinados eventos danosos possam repercutir para além da esfera extrapatrimonial do indivíduo diretamente afetado, violando direitos daqueles que lhe são mais próximos. Nasce, assim, a pretensão indenizatória de danos morais indiretos.

Entretanto, embora se reconheça a possibilidade de atribuir reponsabilidade civil indireta, a medida resta excepcional no âmbito direito reparatório. Isto é, exige-se significativa lesão à pessoa de tal forma que cause prejuízos a terceiros, especialmente, familiares.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 10ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 77, 2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse contexto, menciona-se parâmetro jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça pelo qual admite-se o reconhecimento dos danos indiretos em casos em que a vítima direta perde a vida em decorrência do evento danoso ou, sobrevivendo, enfrenta lesões gravíssimas:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **QUEDA DE PARTE DE MURO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR SOBRE UM PÉ DO ALUNO MENOR DE IDADE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO.** DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DANOS POR RICOCHETE EM FAVOR DOS GENITORES. VALORES INDENIZATÓRIOS PROPORCIONAIS. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. **"O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva.** É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta" (REsp 1.734.536/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019).

2. Nos termos da Súmula 387/STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Na hipótese, o dano moral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorre do trauma psicológico pelo grave acidente em si, enquanto o dano estético advém da deformidade física permanente devida à amputação de quatro dedos do pé esquerdo.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral e dano estético somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

4. No caso, os danos morais fixados em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do menor vitimado, e R\$100.000,00 (cem mil reais), em favor de cada um dos genitores, bem como os danos estéticos arbitrados em R\$100.000,00 (cem mil reais) para a vítima, não se mostram desproporcionais, considerando-se a gravidade e as consequências do acidente, oriundo de queda de muro em estabelecimento escolar que deveria dispensar proteção efetiva e zelar pela integridade física das crianças e adolescentes sob sua guarda.

5. A reforma do julgado, para afastar o caráter permanente da incapacidade laborativa, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. É possível a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo fixados dentro dos percentuais previstos em lei, levando-se em conta o elevado valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualizado da condenação.

7. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, com redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **(AgInt no REsp n. 1.697.723/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJEN de 9/12/2024.)**

Na hipótese vertente, não é o que ocorre.

Tomando-se por base **apenas os fatos trazidos pela petição inicial**, constata-se que a autora sofreu queda e lesões de caráter temporário, não foram constatadas sequelas permanentes ou incapacitantes. Diante deste quadro, a demanda deve prosseguir apenas com o pedido reparatorio de danos materiais, morais e estéticos diretos.

Em suma, mostra-se escorreita a decisão exarada em primeiro grau que reconheceu a ilegitimidade de parte e extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito.

Em derradeiro, não se vislumbra o suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas.

A este respeito, consigne-se que o Juiz,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

enquanto destinatário precípua da prova, possui competência para deferir somente as provas úteis ao deslinde da controvérsia, no sentido de formar o seu convencimento juridicamente motivado. Tudo conforme prevê o Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Com efeito, não há direito subjetivo dos litigantes em processo judicial à produção de toda e qualquer prova por eles requerida. O exercício do direito está circunscrito à atividade instrutória pertinente à resolução da controvérsia.

Nestes autos, os fatos controvertidos foram explicitamente delineados pelo magistrado "a quo": *"Fixo como pontos controvertidos: a existência do buraco e sua correta sinalização na data dos fatos; a extensão dos danos sofridos pela vítima; responsabilidade pelos danos eventualmente sofridos."* (fls. 313/317 - p.p).

Vale mencionar que as partes foram intimadas a especificar provas, **com expressa**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advertência sobre a necessidade de indicar a relevância e pertinência de cada um dos requerimentos (fls. 296/297 – p.p).

Mesmo assim, a petição que requer a oitiva de Paulo Sérgio Cayres e Regiane Silva Figueiredo Vieira não traz qualquer explicação acerca da relevância dos depoimentos (fls. 301/304 – p.p).

Como se não bastasse, nas próprias razões recursais, ora sob análise, os recorrentes apenas reiteram o requerimento pelas oitivas, sem indicar sua conexão com os fatos a serem provados. Infere-se, portanto, que era mister o indeferimento da produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo-se a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR